Decreto-Lei nº 54 de 17 de Novembro de 1943.

Cria a Taxa de Calçamento e regula a sua cobrança.

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, na conformidade do disposto no art. 5º do decreto-lei federal nº 1202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo senhor Presidente da República,

Decreta:

Art.º 1º - Fica criada a taxa de calçamento que será cobrada pela execução do serviço de calçamento nas ruas da séde, vilas e núcleos urbanos do Município.

Art.º 2º - A taxa, que incidirá sôbre os imóveis situados nos trechos de rua beneficiados com o calçamento, se destinará á cobertura parcial ou total das despesas realizadas com a sua execução, de acôrdo com o disposto no artigo seguinte.

§ único - Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carroçavel das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e respetivos serviços de administração quando contratados.

Art.º 3º - A taxa de calçamento será devida pelos proprietários de imóveis beneficiados, na proporção seguinte -:

a) - duas terças partes da despesa total, calculada na forma do parágrafo único do artigo anterior, nas ruas de primeira categoria consideradas como tais aquelas cuja pavimentação atenda, precipuamente, os

interesses gerais da circulação;

b) - quatro quintas partes, nas ruas de segunda categoria, consideradas como tais aquelas em cuja pavimentação seja menor o interesse geral;

c) - a totalidade das despesas, nas de terceira categoria, consideradas estas as ruas puramente residenciais.

§ único - O Prefeito fará, em decreto executivo, a classificação das ruas para os efeitos da taxação.

Art. 4º - A contribuição dos proprietários será proporcional à extensão linear dos testadas das respetivas propriedades.

§ 1º - A quota correspondente a propriedades cujo terreno tenha profundidade média igual ou inferior a 10 metros, sofrerá um desconto de 20 %.

§ 2º - Si a profundidade média fôr inferior a 5 metros, o desconto será de 50 %.

§ 4º - Profundidade média é o quociênte da área pela testada considerada.

Art. 5º - Nas propriedades de esquina, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Para o efeito do cálculo, serão consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respetiva testada.

II - O ponto divisório das testadas será, em regra, a interseção do chanfro ou curva de concordância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua.

III - Tratando-se da pavimentação de ambas as ruas, a quota devida será constituida pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor, haverá uma redução de 50 %

(cinquenta por cento) sôbre a parcela correspondente aos 5 primeiros metros.

IV – Na hipótese de pavimentação de sómente uma das ruas, proceder-se-á pela forma seguinte:

a) – si a outra não fôr calçada, aplicar-se-á o disposto no artº 3º;

b) – si a outra tiver sido calçada, a quota será calculada deduzindo-se a quota efetivamente atribuida ao imóvel (item IV, a) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da norma relativa a pavimentação simultânea. (item III).

Artº 6º – Nas propriedades que se estenderem de uma a outra rua, através do quarteirão, observar-se-ão estas regras:

I – Para os efeitos do cálculo devem ser consideradas as duas profundidades cada uma em relação á respetiva testada.

II – Tratando-se do calçamento simultâneo de ambas as vias a quota total relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor, porém, sofrerá, um desconto de 20% (vinte por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias seja menor, respetivamente, de 10 ou 5 metros.

III – tratando-se do calçamento de uma só das vias, observar-se-á o seguinte critério:

a) – si a outra não fôr calçada, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º;

b) – si a outra tiver sido calçada, a quota será calculada deduzindo-se a quota efetivamente atribuida ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item III, a) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa ao calçamento simul-

tâneo (item II).

Art.º 7º — Para o cálculo necessário à verificação das responsabilidades dos contribuintes, previsto neste decreto-lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozem de imunidade fiscal, correndo as respetivas quotas por conta do Município.

§ único — Entre tais áreas não se compreendem os leitos das ruas que entestam ou cruzam com o trecho pavimentado (artigo 9º).

Art.º 8º — Não será devida a taxa nos casos de restauração do calçamento existente; será, porém, devida nos casos de recobrimento geral ou substituição por outro do mesmo tipo ou de tipo superior, si o calçamento antigo tiver atingido a idade limite, fixada em regulamento.

Art.º 9º — O custo da área de cruzamento das ruas a serem simultâneamente calçadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respetiva largura local.

Art.º 10º — terminado o serviço em cada trecho de rua, a Prefeitura, organizará duas relações: uma discriminativa das despesas efetuadas e outra contendo os nomes dos proprietários dos imóveis marginais, com a especificação do cálculo dos respetivos débitos.

Art.º 11º — Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos contribuintes, com especificação do débito total, notificando-os para, dentro do prazo de 30 dias, virem examinar as contas e relações e reclamar contra as irregularidades e inexatidões verificadas.

§ 1º — O Prefeito ordenará as diligências necessárias ao esclarecimento de qualquer reclamação e, veri-

ficada sua procedência, mandará fazer as devidas retifi-
cações.

§ 2º — Do despacho do Prefeito caberão os re-
cursos previstos na legislação em vigôr.

§ 3º — Decidido favoravelmente o recurso, será
retificado o lançamento.

Art º 12º — É' facultado ao contribuinte pagar
o débito de calçamento em tantas prestações mensais quantas
quizer, desde que fique liquidado no prazo máximo de 10
(dez) anos, a contar da data do edital de que trata o ar-
tigo anterior, incluindo-se no pagamento os juros de oito
por cento (8%) sôbre o saldo devedor.

Art º 13º — Findo o prazo de 30 (trinta) dias,
sem que haja reclamações, ou decididas estas, proceder-se-á ao
lançamento das contribuições.

§ 1º — Havendo condominio, a taxa será lança-
da em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma
responsáveis na proporção dos respetivos quinhões.

§ 2º — O lançamento será feito em livro espe-
cial em que se consignará a totalidade da taxa devida
pelo contribuinte, a quota pagavel anualmente, o quanti-
tivo de cada prestação, os pagamentos que forem realizados,
bem como quaisquer outras indicações destinadas a carate-
rizar o débito e a sua liquidação.

§ 3º — Os contribuintes serão notificados do lan-
çamento, mediante aviso direto ou publicação na fôlha
encarregada do expediente oficial, iniciando-se a cobrança,
á bôca do cófre, trinta (30) dias após o recebimento do
aviso ou de sua publicação.

§ 4º — Os prestações não pagas no devido tempo
serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento), no
caso de cobrança amigável e de 20%, no caso de cobran-
ça judicial.

Art. 14º — Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.

Art. 15º — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que, efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 1º — Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa á propriedade primitiva distribuida entre os imóveis em que a mesma subdividir, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos neste decreto-lei, de forma a que as somas dessas quotas corresponda á quota global anterior.

§ 2º — Estando o pedido em condições de ser atendido, o despacho que o deferir enumerará os lançamentos substitutivos, subsistindo até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Art. 16º — Este decreto-lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, 17 de Novembro de 1943.

Prefeito